



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0001657-02.2025.5.10.0000**

Relator: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2025

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

ADVOGADO: RAFAELA POSSERA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO: MAURO DE AZEVEDO MENEZES

REQUERIDO: JAILTON DE SOUZA LIRA

ADVOGADO: JONATAS MORETH MARIANO

REQUERIDO: MARIA CARAMEZ CARLOTTO

ADVOGADO: JONATAS MORETH MARIANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10^a REGIÃO

Desembargador Dorival Borges de Souza Neto

0001657-02.2025.5.10.0000

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

REQUERIDO: JAILTON DE SOUZA LIRA, MARIA CARAMEZ CARLOTTO

PROMOÇÃO

Senhor Presidente em exercício da 1a Turma,

Tendo em vista o r. despacho de id. [abe08c8](#), promovo os presentes autos à superior consideração.

Brasília, 28 de abril de 2025.

a. Lorena Ramalho Henriques - Secretária da 1a Turma

DECISÃO

Vistos,

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL formula pedido de Tutela Cautelar Antecedente, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000178-44.2025.5.10.0009.

Aduz, em síntese, que o Juízo de primeiro grau, nos autos da reclamação trabalhista subjacente, determinou o registro da "Chapa 04 – Oposição para Renovar o ANDES-SN" no certame eleitoral da entidade sindical.

Muito embora a petição inicial tenha sido protocolizada em 25 /04/2025, somente chegou a este Gabinete para análise em 28/04/2025, às 10h46min, circunstância que, contudo, não impede o regular exame do pedido de tutela de urgência, diante da gravidade dos fatos narrados e da iminência das eleições previstas para os dias 07 e 08 de maio de 2025.

A controvérsia centra-se na legalidade do indeferimento, pela Comissão Eleitoral Central, do registro da Chapa 04, e se a posterior intervenção

judicial, que anulou tal decisão, violou a autonomia sindical consagrada no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, com base na probabilidade de provimento do recurso ordinário e na alegação de risco de dano irreparável, a concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Passo à análise.

O presente pedido de tutela cautelar deve ser analisado à luz das disposições regimentais aplicáveis e do ordenamento processual vigente.

Nos termos do art. 1º, IV, da Resolução Regimental nº 1/2016 deste Tribunal, enquanto não aprovado regramento regimental definitivo adaptado ao CPC/2015, ao pedido de efeito suspensivo a recurso aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, segundo o qual a pretensão pode ser dirigida: ao relator, quando o recurso já tiver sido distribuído ao tribunal de instância superior (inciso II) ou, ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no interstício entre a interposição do recurso e sua distribuição (inciso III).

Contudo, a análise minuciosa revela que o pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser apreciado nesta instância superior em caráter excepcional, dada a configuração de risco grave e iminente de prejuízo irreparável à requerente.

Examinando os autos, verifica-se que a inscrição de dois candidatos da Chapa 04 ocorreu intempestivamente, ultrapassando o horário fatal das 18h estabelecido no artigo 6º, inciso II, do Regulamento Eleitoral. Ademais, restou comprovada a ausência de documentos obrigatórios e a entrega de arquivos corrompidos, circunstâncias que comprometeram de forma substancial a regularidade da inscrição da chapa.

Cumpre salientar que a previsão do artigo 12, § 2º, do Regulamento Eleitoral autoriza a concessão de prazo para regularização exclusivamente para vícios formais em documentos tempestivamente apresentados, não sendo aplicável para sanar registros intempestivos ou complementação de documentação essencial não protocolada no prazo regulamentar.

A sentença de primeiro grau, ao considerar tais vícios como meramente formais e determinar a inscrição da chapa, incorreu em erro de subsunção normativa, extrapolando os limites da atuação jurisdicional permitida e invadindo a esfera da autonomia sindical. Conforme a jurisprudência, somente se admite a intervenção judicial nos processos internos *corporis* das entidades sindicais em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de direito.

Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA . ESTATUTO SINDICAL. REGIMENTO ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL. VEDAÇÃO À INTERFERÊNCIA ESTATAL . GARANTIA À AUTONOMIA SINDICAL. ARTIGO 8º, I, DA CF. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agrado de instrumento . Esclarecimentos sobre a inexistência, no acórdão regional, de elementos fáticos que demonstrem o descumprimento das regras atinentes ao processo de alteração estatutária, bem como ao processo eleitoral. Incide, in casu , a garantia da autonomia sindical prevista no artigo 8º, I, da Constituição Federal que assegura às entidades sindicais a liberdade de criação, regulação e autogestão, vedando expressamente ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical. Agrado não provido, sem incidência de multa." (TST - Ag: 4366720195100008, Relator.: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA DOS RÉUS. REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIREITO COLETIVO . DURAÇÃO DO MANDATO DA DIRETORIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE DURAÇÃO DO MANDATO POR CINCO ANOS. IMPOSIÇÃO POR LEI DE DURAÇÃO DO MANDATO POR TRÊS ANOS (ART. 515, B, DA CLT) . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EXISTENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. REGRA ESTATUTÁRIA VÁLIDA.

- 1 . Presente a transcendência política, tendo em vista alegação de ofensa a direito que encontra fundamento direto na Constituição Federal, em tema em que a jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou em sentido contrário ao acórdão regional recorrido.
2. Discute-se a validade de artigo do estatuto sindical que prevê prazo para mandato de diretoria do sindicato por período superior àquele estabelecido no art. 515, b, da CLT, de três anos . 3. O Tribunal Regional compreendeu que "é ilegal disposição estatutária que garante aos dirigentes sindicais a manutenção de mandato por mais de 3 anos". 4. Contudo, conforme dispõe o art . 8º, I, da Constituição Federal, "a lei não poderá exigir autorização

do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Com isso, garante-se às organizações sindicais dos trabalhadores a liberdade de autogestão, não sendo possível admitir interferências empresariais ou do Estado em sua organização administrativa e financeira. 5. Por tal razão, cabe reconhecer a possibilidade de o sindicato prever em seu estatuto mandato sem limitação ao prazo estabelecido no art . 515, b, da CLT, dando assim prevalência à liberdade e autonomia sindicais insculpidas no art. 8º, I, da CF/88. 6. Configurada a ofensa ao art . 8º, I, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 117788820155150004, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/11/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2021).

Assim, a decisão da Comissão Eleitoral Central, ao indeferir a inscrição da Chapa 04, mostrou-se estritamente aderente às normas estatutárias e regimentais aplicáveis, não se cogitando violação a direitos fundamentais ou abuso de poder que justificasse a intervenção judicial.

Outrossim, está evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a participação irregular da Chapa 04 no pleito eleitoral comprometeria a estabilidade, a legitimidade e a confiança no processo democrático sindical, com risco de nulidade integral do certame e graves prejuízos institucionais.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora, **DEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, suspendendo, até o julgamento definitivo do recurso, os efeitos da sentença que determinou o registro da Chapa 04.**

Comunique-se a concessão do efeito suspensivo ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2025.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador do Trabalho